



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10840/001.965/92-19
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1994
ACORDÃO No. : 104-11.857
RECURSO No. : 78.661
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JOSE CARLOS STICCA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

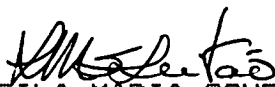
IRPJ - MULTA. ART. 652 do RIR/80 - Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Recurso provido.

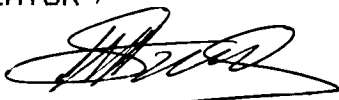
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS STICCA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões-DF, em 07 de Novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

10 OUT

15 OUT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/001.965/92-19

ACORDÃO No.: 104-11.857

RECURSO No.: 78.661

RECORRENTE : JOSE CARLOS STICCA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima qualificado foi expedida notificação de lançamento para cobrança de multa no valor de 650,34 UFIR, pelo não atendimento a intimação para prestação de informações. A infração está capitulada no art. 652, parágrafo 1o., combinado com art. 733, I, tudo do RIR/80.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta haver postado os esclarecimentos solicitados, descabendo, assim, a multa exigida.

A informação sustenta que os esclarecimentos foram apresentados em 02.06.92, após vencidos o prazo e respectiva prorrogação, e após, inclusive, a notificação da exigência da multa, esta última datada de 25.05.92.

A decisão mantém a exigência constante da notificação.

O recurso voluntário, por sua vez, insurge-se contra a capitulação da multa imposta(art. 733,I), recolhendo por sua vez, multa constante do art. 723 do RIR/80(Dart. anexo, fls. 27).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10840/001.965/92-19

ACORDÃO No.: 104-11.857

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A matéria é por demais conhecida desta Câmara, do que são exemplos os Acórdãos nos. 104-9.580; 104-9.581; 104-9.738 e 104-9.762 de minha lavra. Reiteradamente e pela unanimidade dos seus integrantes, esta Câmara tem entendido não ser aplicável, em casos como o presente, o art. 652 do RIR/80, por ser este dirigido a terceiras pessoas e não ao próprio contribuinte, como faz certo a ~~adição~~ do art. 2o. do DL 17/08/79, matriz legal de referido dispositivo regulamentar. Ademais, o próprio capítulo em que esta inserto o art. 652 - Dever de informação pela fonte e órgãos auxiliares da administração do imposto - demonstra a impossibilidade de aplicação da multa correspondente (art. 733, I).

Assim, adotando as razões expendidas naqueles Acórdãos anteriormente citados, sou pelo provimento do recurso, para o fim de anular a notificação que deu origem ao presente processo.

E como voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de Novembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO